



*Autógrafo 16/2011 - 1*

**AUTÓGRAFO N.º 16/2011**

**PROJETO DE LEI N.º 18/2011-E**

**CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA  
ALIMENTAR E NUTRICIONAL – SISAN E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1.º** Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o Poder Público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada.

**§ 1.º** Considera-se alimentação adequada quando cada homem, mulher e criança, sozinho ou em companhia de outros, tem acesso físico e econômico, ininterruptamente, à alimentação adequada ou aos meios para sua obtenção.

**§ 2.º** A alimentação adequada é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público, adotar todas as medidas que se façam necessárias, para assegurar que todos estejam livres da fome e da má nutrição e tenham acesso à alimentação adequada.

**§ 3.º** A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

**§ 4.º** É dever do Poder Público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

**Art. 2.º** Considera-se segurança alimentar e nutricional a garantia do direito humano fundamental ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, que respeitem a diversidade cultural e que sejam social, econômica e ambientalmente sustentáveis.

**Art. 3.º** A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos, por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do Município.



*Autógrafo 16/2011 - 2*

**Art. 4.º** O Município empenhar-se-á na promoção de cooperação técnica com outros municípios e estados, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada.

## **CAPÍTULO II** **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL**

**Art. 5.º** O SISAN é integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, do Estado, do Município e da sociedade civil, com ou sem fins lucrativos, afetas á segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, respeitada a legislação aplicável.

**§ 1.º** A participação no SISAN de que trata este artigo, deverá obedecer aos princípios e diretrizes da LOSAN e será definido a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional.

**§ 2.º** Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1.º, poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para setores públicos e privados.

**§ 3.º** Os órgãos e entidades públicos ou privados, que integram o SISAN, fá-lo-ão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos processos decisórios.

**§ 4.º** O dever do Poder Público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

**Art. 6.º** O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

**Art. 7.º** O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

**Art. 8.º** O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do município.

**Art. 9.º** Integram o SISAN:

I – a Conferência Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela



**Câmara Municipal de Agudo  
Estado do Rio Grande do Sul**

*Autógrafo 16/2011 - 3*

indicação ao CONSEA, das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Municipal de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA;

III – a Câmara Intersecretarias de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada pelos Secretários Municipais e Gabinete do Prefeito;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudo, 28 de junho de 2011.

Ver. Itamar Puntel  
Presidente